



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000408432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2075435-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ROSELI VASQUES NALEPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.910

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Roseli Vasques Nalepa

Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Regis de Castilho Barbosa Filho

Direito Civil. Agravado de Instrumento. Plano de Saúde.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar tratamento médico prescrito à autora, com multa diária em caso de descumprimento. A autora possui diagnóstico de artrose grave no tornozelo esquerdo e necessita de cirurgia de artroplastia de tornozelo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para deferimento da tutela de urgência e (ii) avaliar a adequação do prazo e valor da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de custeio do procedimento não possui amparo contratual, considerando a recomendação médica expressa.

4. O perigo de dano está justificado pela natureza da moléstia, que causa dores intensas e pode agravar o quadro clínico da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. **Recurso parcialmente provido** para majorar o prazo de cumprimento da obrigação e reduzir a multa diária.

Tese de julgamento: 1. A junta médica do plano de saúde não prevalece sobre o tratamento indicado pelo médico assistente. 2. A multa diária deve ser razoável e proporcional para garantir o cumprimento da obrigação.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 536 e 537.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravado de Instrumento 2052472-41.2023.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2023.

TJSP, Apelação Cível 1035127-47.2021.8.26.0001, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 68/69 dos autos principais que em sede de ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e satisfativo para determinar que a requerida autorize, no prazo de 48 horas, o tratamento prescrito à parte autora, de forma integral, nos termos da recomendação médica e pelo período que for necessário, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Argumenta a agravante, em síntese, a ausência de preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de urgência. Sustenta a validade da junta médica realizada pela agravante, ou, subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia médica. Alega tratar-se de procedimento eletivo, cujo relatório médico não indica qualquer urgência (risco de vida) na realização. Argui a impossibilidade de cobertura ilimitada, que impacta no fundo comum, não podendo arcar com despesas não contratadas ou com riscos a que não se obrigou. Assevera ser responsabilidade do Estado prover assistência irrestrita à saúde. Pleiteia a expedição de ofício, em caráter de urgência, destinado ao NAT-JUS para a emissão de parecer/nota técnica, em prazo que se entender razoável, com o objetivo de esclarecer se o melhor tratamento para a beneficiária é aquele proposto pelo médico assistente ou aquele defendido pela Operadora e ratificado pelo médico desempatador, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

junta médica. Subsidiariamente, defende o elevado valor da astreinte, devendo ser determinada a sua redução. Alega o exíguo prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, que deve ser majorado.

A decisão inicial deferiu parcialmente a pretendida tutela recursal, para majoração do prazo, que fica estabelecido em 05 (cinco) dias a partir da intimação da requerida para os termos da decisão impugnada (fls. 209/210).

Contraminuta às fls. 214/229.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pela autora, arguindo possuir diagnóstico de artrose grave no tornozelo esquerdo, sendo que devido a evolução da doença, o médico assistente indicou a realização da cirurgia de artroplastia de tornozelo (com implante) com osteotomias e/ou pseudoartrose.

Cumprе salientar que a negativa de custeio do procedimento supramencionado, sob a alegação de que não possui previsão contratual ou previsão no rol da ANS, não possui qualquer amparo, pois em análise perfunctória considerando a expressa recomendação médica.

Desse modo, a agravada apresentou elementos suficientes para demonstrar a existência de contrato de plano de saúde vigente com a agravante e a necessidade de se submeter ao procedimento indicado no relatório médico apresentado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

Assim, do relatório médico (fls. 43 dos autos principais) é possível extrair, até este momento, que o procedimento prescrito é necessário para o restabelecimento da saúde da agravada.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está satisfatoriamente justificado diante da própria natureza da moléstia, que faz com que a autora sinta dores intensas ocasionada pelo desgaste da cartilagem, sendo que a demora na realização da cirurgia pode causar diversos prejuízos à saúde da paciente e até mesmo agravar o seu quadro clínico.

Conclui-se que a presença dos requisitos legais autoriza a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, na forma postulada na petição inicial.

Anote-se que a junta médica realizada por profissionais indicados pelo plano de saúde não deve, necessariamente, prevalecer sobre o tratamento indicado pelo médico que acompanha a autora, devendo a questão ser devidamente discutida em fase de instrução probatória.

De igual modo, o pleito de realização de perícia médica, bem como de expedição de ofício ao NAT-JUS deve ser discutido no decorrer da instrução probatória, nos autos principais.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIA PARA
CORREÇÃO DE LUMBAGO COM CIÁTICA (CID10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

M54.4), TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID10 M51.1), EXTENOSE DA COLUNA VERTEBRAL (CID10 M48.0) E FIBROMIALGIA (CID10 M79.7). Decisão que deferiu a tutela de urgência para custeio do procedimento pelo plano de saúde. Junta médica criada pela Operadora não pode estabelecer qual o método mais adequado para tratamento da doença. Expressa indicação médica para realização do procedimento. Urgência comprovada. Medida reversível. Caráter coercitivo da imputação das astreintes. Ausência de enriquecimento sem causa. Prazo concedido para cumprimento da obrigação de 48 horas – Reconhecida a exiguidade do prazo, majorado nesta Instância para cinco dias. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052472-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023);

PLANO DE SAÚDE - Pleito de cobertura de cirurgia buco-maxilo-facial - Procedência bem decretada - Paciente acometida com gravíssimo distúrbio de ATM - Abusividade reconhecida - Alegação de que lícita a negativa de cobertura ante parecer de junta médica - Descabimento - Tratamento à paciente que não depende de análise prévia da empresa ré, que não exerce atividade médica, mas aos profissionais de saúde diretamente responsáveis por seu atendimento - Operadora, ademais, que não pode justificar sua negativa com base em entendimento de outro médico conveniado, que não prestava atendimento à autora - Pedido médico, ademais, que bem justifica a necessidade de realização dos procedimentos - Dever da ré de cobrir integralmente a cirurgia indicada à autora - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1035127-47.2021.8.26.0001; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023).

Por fim, na hipótese de eventual reversão da liminar, a agravante pode ser ressarcida dos valores despendidos, de maneira que não se verifica a possibilidade de dano irreparável capaz de ensejar a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

Por outro lado, quanto ao prazo para cumprimento da obrigação e a fixação da multa, acolhe-se a argumentação da agravante no sentido de que a legislação processual civil em vigor prevê a fixação de prazo razoável para o cumprimento de obrigação de fazer que implique na imposição de multa.

Assim, ratifica-se a decisão liminar concedida no presente recurso, que majorou para 5 dias contados a partir da intimação da requerida o prazo para cumprimento da obrigação.

Em caso de descumprimento da obrigação, ou seja, não fornecer o tratamento, deve ser imposta a multa diária por eventual descumprimento da ordem judicial, conforme disposto nos Artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, tendo como objetivo compelir a requerida a cumprir a obrigação determinada.

Nesse sentido: *A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária* (STJ-3ª Turma, Resp. nº 1.185.260, Minª. Nancy Andrighi, j. 07.10.10).

No caso, a multa diária pelo descumprimento da obrigação comporta redução para o importe de R\$500,00, limitada ao montante de R\$50.000,00, que se mostra adequada aos moldes estabelecidos por esta Corte de Justiça e, ainda, se afigura razoável a hipótese, sem implicar enriquecimento ilícito da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2075435-72.2025.8.26.0000

Destaca-se que a função das “astreintes”, em nosso ordenamento jurídico, não é o de punir a parte, mas, sim, fazer com que a decisão judicial seja cumprida.

Portanto, o parcial provimento ao agravo de instrumento é de rigor para majorar o prazo para cumprimento da obrigação e manter a incidência da *astreinte* ante o atraso no cumprimento da obrigação, de forma injustificada, devendo a multa ser reduzida para R\$ 500,00 por dia, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao agravo, nos termos acima referidos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora